



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 724366/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS
ADVOGADO ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO
PROCURADOR: COSTA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1726/23 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Município de Itaperuçu. 2011 a 2012. Diversos achados. Aprovação parcial. Ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, em conjunto com a antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, no Município de Itaperuçu, no período de 03/01/2011 a 31/08/2012, para avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas com a Função Educação, em atendimento à determinação do Presidente do Tribunal de Contas à época, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Portaria nº 830/12-GP¹).

¹ Peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante o Relatório de Inspeção 44/12-DCM², foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 02: Divergências nas informações prestadas através do sistema SIM-AM;

Achado nº 03: Pregão presencial nº 02/11 – ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 04: Convite nº 02/2011 - ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 05: Dispensa nº 04/2011 e Dispensa nº 07/2011 - ofensa à Lei Federal de Licitações;

Achado nº 06: Irregularidades nas informações declaradas no mural de licitações;

Achado nº 07: Contabilização de despesas estranha à educação;

Achado nº 08: Aquisição de serviços em desacordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) – fracionamento de valor;

Achado nº 09: Aquisição de produtos não precedida de licitação;

Achado nº 10: Não vinculação de empenhos ao respectivo procedimento licitacional;

Achado nº 11: Pagamento de despesas com cheque em desacordo com as instruções normativas nº 45/2010 e 58/2011 do Tribunal de Contas do Paraná;

Achado nº 12: Recursos do FUNDEB – pagamento a professores afastados sem justificativa;

Achado nº 13: Realização de despesa sem prévio empenho;

² Peça 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 14: Falta de retenção do ISS sobre serviços prestados à municipalidade;

Achado nº 15: Divergências apresentadas no balanço patrimonial da entidade;

Achado nº 16: Nomeação para cargo comissionado sem previsão legal.

Achado nº 17: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

Já o Relatório de Inspeção 12/2012-DAT³ apontou a existência dos seguintes achados:

Achado nº 01: Faltas injustificáveis do transporte escolar;

Achado nº 02: Termo de adesão nº 222011014 não renovado, não execução do objeto, não devolução do valor recebido e não inscrição no SIT;

Achado nº 03: Veículos terceirizados do transporte escolar desrespeitam o Código de Trânsito Brasileiro;

Achado nº 04: Servidores do Município de Itaperuçu contratados pela APMI;

Achado nº 05: Vínculo irregular de OSCIPs por contrato de prestação de serviços / falta de registro no SIT dos repasses efetuados a OSCIPs.

Pelo Despacho nº 388/13⁴, o Conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão determinou a citação do Município De Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal à época dos fatos, senhor Gerson Ceccon, Prefeito no período de 01/01/2011 a 11/05/2011 e de 01/03/2012 a 31/12/2012; senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012 e senhora Elisete De

³ Peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fátima Joekel, presidente da APMI de Itaperuçu no período de 01/2011 a 31/12/2013.

Devidamente citados⁵, a senhora Elisete De Fátima Joekel manifestou-se nas peças processuais 53 e 159.

O senhor Neneu José Artigas juntou aos autos esclarecimentos nas peças 69-71 e 73. O Município de Itaperuçu solicitou dilação do prazo por mais 15 dias⁶. Já o senhor Gerson Ceccon peticionou requerimento de prorrogação de prazo na peça 59, porém não apresentou a sua defesa.

Através da Informação 295/15-DCM⁷, a unidade técnica opinou pela conversão do feito em Tomara de Contas Extraordinária e sugeriu a citação dos responsáveis:

- 1) Simara Machado de Jesus, CPF: 038.535.729-01;
- 2) Rubiene de Fátima Costa Stocchero, CPF: 782.975.169-20;
- 3) Dirce Estresser de Jesus Faria, CPF: 561.052.319-20;
- 4) José Ari Nunes, CPF: 561.052.319-20;
- 5) Claudinei Costa, CPF: 900.981.459-91;
- 6) Miguel Ribeiro Stepenoski, CPF: 701.844.709-78;
- 7) Eliane do Rocio Almeida, CPF: 796.271.109-49;
- 8) Jonas Costa Pereira, CPF: 618.075.409-87;
- 9) Renato Filter Leal, CPF: 016.695.959-60;
- 10) Anderson Gribeler, CPF: 056.898.719-58.

No Despacho 168/15-GCFC⁸, o relator determinou a inclusão de todos os interessados na autuação do feito, bem como a sua citação, incluindo a senhora Elisete de Fátima Joekel.

Os interessados foram devidamente citados⁹ e alguns manifestaram-se. Conforme determinado em Despacho nº 1428/16-GCFC¹⁰, ficou estabelecido

⁴ Peça 43

⁵ Peças 46-48.

⁶ Peça 76.

⁷ Peça 82.

⁸ Peça 83.

⁹ Peças 87-96.

¹⁰ Peça 156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Conselheiro Relator Fabio Camargo a data limite de 13/10/2016 para a manifestação de defesa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, na Instrução 569/18¹¹, apresentou seu parecer quanto aos achados nº 1 a 17, listados no Relatório de Inspeção 44/12-DC¹². Concluiu pela regularidade com ressalvas dos Achados nº 2, 3, 4 a 11, 13, 14 e 17, bem como pela aplicação de multas administrativas aos responsáveis e emissão de recomendações.

A COFIM, à época, não se manifestou quanto aos achados listados no Relatório nº 12/2012 – DAT¹³, por entender que caberia à antiga Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos - COFIT examiná-los e exarar a Instrução pertinente.

Houve redistribuição do feito¹⁴ ao então Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao art. 338-A, inciso III¹⁵, do Regimento Interno.

Na sequência, a atual Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 1243/22¹⁶, realizou a análise de contraditório referente aos achados elencados pela então DAT no Relatório de Inspeção 12/2012-DAT¹⁷. Opinou, conclusivamente, pela procedência parcial do presente Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 395/22¹⁸, corroborou o entendimento da unidade técnica.

O então relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, exarou o Despacho 785/22-GCNB¹⁹ em que apontou que não houve manifestação técnica a respeito do Achado nº 5 do Relatório de Inspeção n.º 12/2012 – DAT²⁰, determinando o retorno dos autos à CGM.

¹¹ Peça 161.

¹² Peça 23.

¹³ Peça 25.

¹⁴ Peça 162.

¹⁵ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

¹⁶ Peça 163.

¹⁷ Peça 25.

¹⁸ Peça 164.

¹⁹ Peça 165.

²⁰ Peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução 4424/22-CGM²¹ a CGM opinou pela procedência do Achado nº 5 do Relatório de Inspeção nº 12/2012 – DAT, com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 983/22-5PC²² mediante o qual corroborou as conclusões da unidade técnica.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.²³

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais em relação aos achados 01, 12, 15 e 16²⁴ do Relatório de Inspeção 44/12-DCM, reputo-os regularizados.

Nesse mesmo sentido, reputo regularizados os achados 02, 03 e 04²⁵ do Relatório de Inspeção 12/2012-DAT, que também foram considerados regulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação aos demais, passo a examiná-los individualmente.

²¹ Peça 166.

²² Peça 167.

²³ Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

²⁴ **Achado nº 01:** Atuação do Controle Interno;

Achado nº 12: Recursos do FUNDEB – pagamento a professores afastados sem justificativa;

Achado nº 15: Divergências apresentadas no balanço patrimonial da entidade;

Achado nº 16: Nomeação para cargo comissionado sem previsão legal.

²⁵ **Achado nº 02:** Termo de adesão nº 222011014 não renovado, não execução do objeto, não devolução do valor recebido e não inscrição no SIT;

Achado nº 03: Veículos terceirizados do transporte escolar desrespeitam o Código de Trânsito Brasileiro;

Achado nº 04: Servidores do Município de Itaperuçu contratados pela APMI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 ACHADOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 44/12-DCM

ACHADO N° 02 – DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM

Mediante a análise dos dados registrados no SIM-AM, verificaram-se algumas falhas a respeito do controle de frotas. Quais sejam: inexistência de informações referentes aos meses de maio de 2011 a abril de 2012; veículos com registro de abastecimento, porém com ausência de informações das medições iniciais e finais nos hodômetros ou horímetros (informado zero), ou medições inicial e final sem alteração; e variação excessiva do consumo de combustíveis entre os mesmos tipos de combustíveis e entre os mesmos veículos.

O senhor Gerson Ceccon, Prefeito no período de 01/01/2011 a 11/05/2011 e de 01/03/2012 a 31/12/2012, não apresentou defesa no processo.

O senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, justificou, em síntese, que alguns veículos ficaram de fora do controle pois estavam com avarias mecânicas ou temporariamente inativos, sem que houvesse o registro competente. Afirmou que atualmente o Município implantou um sistema eficiente do controle de frotas, e está com a situação regularizada.

Contudo, não foram encaminhados documentos comprobatórios referentes a este achado. Os esclarecimentos prestados pelo senhor Neneu José Artigas não possuem a capacidade de, por si só, afastar as falhas identificadas.

A unidade técnica atestou, na Instrução 569/18-COFIM²⁶ que não houve retificação dos dados de consumo de combustível ou do hodômetro (quilometragens iniciais e finais) e tampouco a inserção de registros acerca do período de maio de 2011 a abril de 2012.

Além disso, a então COFIM apontou que os registros digitais do SIM-AM persistiam revelando as mesmas deficiências até o momento da análise (dezembro/2017).

²⁶ Peça 161



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a falha é de caráter formal, não tendo sido apurada lesão ao erário, corroboro as manifestações uniformes pela ressalva do achado.

Além disso, aplique-se as responsáveis, senhor Gerson Ceccon e Neneu José Artigas, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'²⁷, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por deixarem de apresentar dados digitais de consumo de combustível e dos hodômetros dos veículos captados pelo Módulo Controle Interno do SIM-AM nos prazos fixados em atos normativos do Tribunal de Contas (Instrução Normativa nº 53/2011 – TC, Anexo II e Instrução Normativa nº 67/2012 – TC, Anexo II).

ACHADO Nº 03 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/11 – OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

Conforme consta no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM, foi constatada a seguinte situação de irregularidade:

O Município de Itaperuçu realizou o Pregão nº 02/2011, com data de abertura das propostas em 14/02/2011, com o intuito de contratar “empresa(s) para prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino do Município de Itaperuçu, de acordo com as LINHAS/LOTES constantes do Anexo I, e demais características constantes do PROJETO BÁSICO...”

Primeiramente, verificou-se inconformidade no instrumento convocatório, o qual dispõe o seguinte requisito concernente à qualificação técnica dos interessados:

b) ...certificado de propriedade em nome da proponente, de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos destinados ao atendimento de cada lote do objeto licitado, compatíveis com as exigências do Projeto Básico (ANEXO II), assim como a relação descritiva dos mesmos (ANEXO VIII), devendo constar obrigatoriamente o renavam, placas, chassis, marca/modelo e ano de fabricação na quantidade exigida (ANEXO I). Em caso de apresentação de declaração de disponibilidade de veículos registrados em nome de terceiros, esta deverá ser passada de molde a que o terceiro,

²⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proprietário, assegure a disponibilidade do(s) respectivo(s) veículo(s) no prazo do início da prestação do serviço, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo contido e declarado, sob as penas da Lei.

A exigência de propriedade de 1/3 dos veículos destinados à execução do objeto licitado ofende o § 6º do art. 30 da Lei Federal de Licitações, visto que o referido parágrafo preceitua que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como pode ser verificado, a Lei de licitações exige apenas que a empresa interessada demonstre que possui a disponibilidade dos veículos, mas não a sua propriedade.

Sendo assim, o requisito de qualificação técnica previsto no certame, restringiu o caráter competitivo do processo licitatório, ferindo diretamente a Lei 8.666/93 e seus princípios, especialmente o da Isonomia e o da Competição.

O instrumento convocatório prevê ainda, para a assinatura do contrato, que:

X – DA ASSINATURA DO CONTRATO

1 – A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da convocação, apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação da proposta, além das penalidades previstas em Lei:

Certificados de propriedade de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos objeto do(s) Lote(s) que pretende contratar. E contrato de Locação ou prestação de serviços com Terceiro(s), referente(s) ao(s) veículo(s) que não for(em) de sua propriedade, responsabilizando-se, neste caso, civil e criminalmente pela execução do serviço pelo terceiro.

Infere-se da interpretação do excerto acima que o edital previu a possibilidade da licitante vencedora subcontratar parte do objeto do contrato.

Deste modo, salienta-se que a subcontratação não exime a comprovação da regularidade fiscal, e principalmente atendimento dos veículos terceirizados às normas de segurança como a apresentação do termo de vistoria emitido pelo Departamento de Trânsito e certificado de regularidade emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Os condutores dos veículos subcontratados também se submetem às mesmas normas dispostas no CTB, como por exemplo a comprovação da habilitação na categoria “D”, assim como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de participação em curso especializado em transporte de escolares.

Ademais, o Anexo I do edital, que especifica as características dos lotes, discrimina além dos trajetos e quilometragens, o tipo de veículo que deverá ser utilizado para o transporte nas respectivas rotas. Desnecessária esta informação, uma vez que cabe ao contratado definir o veículo a ser utilizado para a prestação do serviço, desde que tais veículos respeitem as normas que regulamentam o transporte de alunos. No entanto, o anexo define que as linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16 e 18 do Lote 1 e as linhas 2, 4, 5, 6, 7, 11 e 12 do Lote 2 serão realizadas por ônibus. Enquanto que as Linhas 7, 10, 15 e 17 do lote 1 e as linhas 3, 8, 9, 10, 14, 16 e 17 do Lote 2 serão executadas por vans. E a linha 12 referente ao Lote 1 e as linhas 1, 13 e 15 do Lote 2 especificam que o veículo utilizado deverá ser “popular”.

E, ao realizar o cotejo do documento “Relação de rotas e identificação das placas dos veículos” com o Anexo I, verificou-se que à exceção das linhas 12 e 13 do Lote 1, as quais constavam no instrumento convocatório que o transporte deveria ser prestado por um carro popular e um ônibus, respectivamente, e no relatório os veículos cadastrados são duas vans de placa AIN-7706 e AFY-5432; nas demais rotas, num total de 35 linhas, os veículos determinados no edital correspondem exatamente aos tipos de veículos discriminados na relação encaminhada pelo município. Isto denota que houve suposto direcionamento na realização deste certame.

Entretanto, o art. 136 do CTB define as características e exigências dos veículos destinados à condução de escolares, como por exemplo a autorização emitida por órgão executivo de trânsito e pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira com o dístico ESCOLAR em preto, requisitos que não coadunam com os carros ditos populares.

E em análise aos documentos apresentados pela empresa ROKTUR LTDA ME verificou-se que a lista de 19 (dezenove) condutores dos veículos de transporte escolar da empresa, 8 (oito) não atenderam aos requisitos do edital, por não possuírem, no mínimo, a categoria de habilitação compatível com a exigida para o exercício do transporte de alunos. Cinco motoristas possuem apenas CNH com a categoria “B”, e três detêm a CNH com a categoria “C”.

Para o transporte de escolares, o Código de Trânsito Brasileiro define em seu art. 138 os requisitos mínimos para o desempenho desta atividade, quais sejam, possuir a idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria “D”, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses e aprovação em curso especializado.

Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Ceccon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.

Assim, persistem as falhas apontadas na inspeção, as quais ofendem o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, e ao art. 136 da Lei 9.503/97.

Ante a ausência de apuração de lesão ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, entendo pela ressalva do achado, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'²⁸, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos três responsáveis supramencionados.

ACHADO Nº 04 – CONVITE Nº 02/2011 - OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

O Município de Itaperuçu realizou o Convite nº 02/2011, com data de abertura das propostas em 07/02/2011, cujo objeto perfazia a “contratação de empresa a fim de realizar os serviços de mão de obra com o fornecimento de todo o material necessário para a realização das reformas na unidade de saúde Jardim Itaú (lote I), Escola Mun. Dalzira Brandt Santana (lote II), unidades de saúde Central (lote III)...”

Foram convidadas as empresas: Ari Mario Coutinho Junior & Cia Ltda., Daiana Moura Rangel Projetos Ltda. e Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.

Uma das empresas não compareceu à fase de propostas e outra foi desclassificada. Apenas a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda. apresentou toda a documentação exigida e foi considerada habilitada.

²⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo havendo apenas uma proposta válida, em 11 de fevereiro de 2011, o Município de Itaperuçu firmou contrato com a referida empresa no valor de R\$ 76.986,62, com prazo de vigência de 60 dias.

Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Ceccon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.

Persiste, portanto, a ofensa aos §§ 3º e 7º²⁹, art. 22 da Lei nº 8.666/1993 em razão da homologação indevida do certame Carta Convite nº 02/2011 com a participação de somente 1 (um) licitante com proposta válida e apta a julgamento pela Comissão de Licitação.

Assim, acolho a responsabilização sugerida pela unidade técnica, pela ressalva do achado e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'³⁰, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Gerson Ceccon, José Ari Nunes e Claudinei Costa.

ACHADO Nº 05 – DISPENSA Nº 04/2011 E DISPENSA Nº 07/2011 - OFENSA À LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

²⁹ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

³⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a Dispensa 04/2011 e a Dispensa 07/2011, a então DCM relatou a seguinte situação no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM:

O Município de Itaperuçu realizou os procedimentos de Dispensa de Licitações nº 4/2011 e 7/2011, cujos objetos perfaziam a “contratação de empresa para a execução de serviços de reforma nas escolas rurais do município com mãos de obra e fornecimento de todo o material necessário para a execução do serviço.” e a “contratação de empresa para a construção de 03 salas de aula na Escola Municipal Paulo Artigas de Cristo”, respectivamente.

Coincidentemente ou não, nestes dois certames, o Secretário Municipal de Engenharia expediu resposta aos ofícios para as contratações emergenciais, declarando que após orçamentos obtidos junto às empresas prestadoras dos serviços solicitados, a empresa PERFIL HELO PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME apresentou o menor valor de mercado em ambos os certames.

Em razão disso, dos pareceres favoráveis da assessoria jurídica e da comissão de licitação, foram autorizadas as contratações para a prestação dos serviços pela empresa PERFIL HELO PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME.

No procedimento de Dispensa de Licitação nº 4/2011 foi firmado o Contrato nº 30/2011, no valor de R\$ 69.994,45 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com vigência pelo período de 60 meses a partir de 13/01/2011.

E no procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2011 foi firmado o Contrato nº 34/2011, no valor de R\$ 26.100,32 (vinte e seis mil, cem reais e trinta e dois centavos), com vigência pelo período de 60 dias a partir de 18/01/2011.

Ocorre que, não consta nestes procedimentos de dispensas de licitações as devidas justificativas dos preços contratados, mediante a realização de pesquisa de preço, com a juntada de no mínimo três orçamentos, conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Foram citados e intimados para apresentar defesa acerca deste achado o senhor Gerson Ceccon, Prefeito à Época (Período de 01/01/2011 a 11/05/2011), o senhor José Ari Nunes, Assessor Jurídico à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012), o senhor Claudinei Costa, Presidente da CPL à Época (Período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e o senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Secretário Municipal de Obras entre 01/01/2011 e 31/12/2012).

Os responsáveis pelo achado não apresentaram defesa.

Persiste, portanto, a ofensa ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993, pelo que concluo pela ressalva do achado.

Aplique-se 2 (duas) vezes a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd'³¹, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a cada um dos responsáveis: os senhores Gerson Ceccon, José Ari Nunes, Claudinei Costa e Miguel Ribeiro Stepenoski.

ACHADO Nº 06 – IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES

Durante a inspeção, constatou-se que diversos procedimentos licitatórios foram registrados no Mural de Licitações com atraso, em afronta ao art. 2º, incisos I e II, respectivamente, da Instrução Normativa nº 37/2009.

Conforme consta no Relatório de Inspeção nº 44/12-DCM:

Os procedimentos licitatórios constantes nas planilhas 1 e 2 acima, cujas informações foram declaradas pelo ente municipal, revelam que seus dados foram informados a destempo no Mural de Licitações

³¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em afronta ao art. 2º, incisos I e II, respectivamente, da Instrução Normativa nº 37/2009.

A maioria dos certames presentes na planilha 1 foram declarados após a realização da abertura do edital, quando deveriam ser informados pelo menos 7 dias úteis anteriores às respectivas datas de aberturas. O pregão nº 37/2011 foi informado no Mural de Licitações mais de dois meses após o recebimento das propostas de preços, para aquisição de materiais de construção para reparos em escolas, no valor de R\$ 410.576,96.

Além dos atrasos, em relação ao pregão nº 14/2011, cujo objeto perfazia a aquisição de pneus para atender à Secretaria de Administração, Educação e da Saúde, houve erro no preenchimento do valor global do certame. Foi informado o valor de R\$295.067,00, sendo que constava no instrumento convocatório o valor máximo de R\$ 147.533,50, em desconformidade com o art. 3º, I, “g” da IN nº 37/2009.

Quanto a este achado, o senhor Gerson Ceccon, não apresentou defesa.

O senhor Jonas Costa Pereira, técnico em contabilidade (período de 01/01/2011 a 31/12/2012), alegou o seguinte em sua defesa³²:

Estranho minha inclusão como responsável pela alimentação das informações no Mural de Licitações desse órgão, considerando que, esta atribuição sempre foi da comissão de Licitação do Município.

Possuo acesso ao Sistema Mural de Licitações em razão de, como servidor lotado no Departamento de Contabilidade, tenho acesso liberado a todos os módulos do SIM/AM, bem como ao Mural de Licitações.

Anexamos as portarias da comissão de licitação do período auditado.

O senhor Neneu José Artigas, Prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012, defendeu³³ que não houve ausência de informações, mas apenas descumprimento de prazo. Alegou que não tinha condições de fiscalizar todos os lançamentos e que as situações já foram regularizadas.

Os argumentos e documentos encaminhados pelos responsáveis não são capazes de justificar e sanar o achado.

³² Peça 133.

³³ Peça 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93

Assim, corroboro a conclusão pela ressalva do achado.

A responsabilidade pela irregularidade recai sobre o Responsável Técnico do Município e o representante legal. Levando-se em consideração a tese da continuidade delitiva administrativa, entendo adequada a aplicação de uma vez a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual 113/05, individualmente, aos senhores Neneu José Artigas, Jonas Costa Pereira e Gerson Ceccon.

ACHADO Nº 07 – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHA À EDUCAÇÃO

Da análise dos empenhos na Função 12, referente à Educação, evidenciaram-se despesas estranhas que não podem ser consideradas como gastos relacionados à educação.

Trata-se dos seguintes gastos³⁴:

³⁴ Peça 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Contratação de Show Artístico para a Festa do Trabalhador

Nº Licitação	015/2012 - Inexigibilidade
Valor Licitado	R\$ 57.810,00
Vencedor do Certame	Gerson de Andrade – Serviços - ME
Objeto de contratação	Contratação de Show artístico e equipamentos necessários à realização da FESTA DO TRABALHADOR , a realizar-se no dia 01 de maio de 2012.
Dotação orçamentária	06.003 – Departamento de Educação 12.361.01882-036 – Manutenção do Ensino Fundamental 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Empenhos da despesa	Empenho nº 960 de 26/04/2012 no valor de R\$ 28.905,00. Este empenho foi liquidado em data de 27/04/2012 e pago em 27/04/2012 Empenho nº 1058 de 02/05/2012 no valor de R\$ 28.905,00. Este empenho foi liquidado em data de 02/05/2012 e pago em 02/05/2012

b) Transporte de atletas e compra de flores

Nº Licitação	Sem licitação
Valor	R\$ 1.050,00
Credor	Ntur Transportes Ltda – ME
Objeto de contratação	Serviços de transporte de atletas representando o Município de Itaperuçu na Lapa.
Dotação orçamentária	06.003 – Departamento de Educação 12.361.01882-030 – Manutenção do Ensino Fundamental 33.90.39.99.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Empenhos da despesa	Empenho nº 1228 de 22/06/2011, liquidado em data de 30/06/2011 e pago em 30/06/2011.

Nº Licitação	Sem licitação
Valor	R\$ 650,00
Credor	Funerária Rio Branco (Cavalheiro & Teixeira Ltda)
Objeto de contratação	Aquisição de 2 arranjos de flores .
Dotação orçamentária	06.001 – Departamento de Educação 12.361.00212-024 – Manutenção do FUNDEB 40% e 60% 33.90.30.99.01 – Outros Materiais de Consumo
Empenhos da despesa	Empenho nº 248 de 03/02/2011, liquidado em data de 16/03/2011 e pago em 16/03/2011.

Quanto a este achado, o senhor Gerson Ceccon, não apresentou defesa.

O senhor Neneu José Artigas, defendeu³⁵ que a licitação deste item se refere à show artístico contratado para a “Festa do Trabalhador”, em 27/04/2012. Por este motivo, entende-se tratar de despesa contraída e paga pelo gestor Gerson Ceccon, e deixou de se manifestar sobre o item.

³⁵ Peça 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não procede a argumentação do senhor Neneu.

Não obstante os gastos com a “Festa do Trabalhador”, e também os gastos com flores, estejam atrelados à gestão do senhor Gerson Ceccon, os gastos realizados no transporte de atletas (Empenho nº 1228) ocorreram durante a sua gestão.

Nesse sentido, o seguinte quadro atesta a condição:

Nº SEQ.	DATA	DESCRIÇÃO DO EVENTO - TRANSPORTE DE ATLETAS	REF. AUTOS PEÇA Nº 12, FLS...
1	22/06/2011	Nota de Empenho nº 1228/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	47
2	22/06/2011	Nota Fiscal nº 266, da empresa NTUR Transp.Ltda ME, no valor de R\$ 1.050,00.	48
3	27/06/2011	Atestado de realização dos serviços.	49
4	30/06/2011	Cheque BB, Ag. 2537-2, nº 850493, no valor de R\$ 1.029,00.	44
5	30/06/2011	Nota de Pagamento nº 1338/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	45
6	30/06/2011	Nota de Liquidação nº 1183/2011, no valor de R\$ 1.050,00.	46

As despesas não podem ser consideradas como relacionadas à educação, nos termos da Lei Federal 9394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A contabilização equivocada das despesas na função Educação causa distorção no cálculo do limite constitucional de gastos com educação, nos termos do art. 212³⁶ da Constituição Federal.

³⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, corroboro a sugestão da unidade técnica pela ressalva do achado. Aplique-se a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Gerson Ceccon e Neneu José Artigas.

ACHADO Nº 08 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93) – FRACIONAMENTO DE VALOR

A equipe de inspeção analisou os empenhos de 2011 – Função 12 (Educação) - do Município de Itaperuçu, e constatou a contratação de serviços de transporte sem realização de licitação, sendo que a soma dos empenhos, totaliza valor superior ao permitido para a dispensa de licitação (art. 24, II, Lei 8.666/93).

O empenho nº 2170 de 27/10/2011, no valor de R\$1.000,00, refere-se a “serviços de transporte prestados ao departamento de educação”, e o empenho nº 2171, também de 27/10/2011, no valor de R\$7.900,00 é referente a “serviços de transporte de professores e alunos para a Escola Municipal Paulo Artigas de Cristo (Canelão)”.

Verificou-se, portanto, um total de gastos de R\$ 8.900,00, o qual ultrapassa o valor máximo permitido para a dispensa de licitação.

O senhor Neneu José Artigas defendeu que, embora os empenhos tenham sido realizados na mesma data, tratam-se de despesas distintas.

A alegação do responsável não é suficiente para afastar o achado, eis que não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação ao senhor Neneu José Artigas da multa administrativa do art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar 113/05.

ACHADO N° 09 – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO

O empenho nº 278, de 03/02/2012, realizado para aquisição de material escolar no valor de R\$ 48.021,45 foi efetuado sem licitação e está acima do limite permitido para dispensa, conforme art. 24, II, da Lei 8.666/93.

No contraditório, o senhor Neneu José Artigas alegou que foi realizada a “dispensa de licitação”, e encaminhou o extrato em anexo. Informou que o gasto foi realizado na transição de mandatos, em fevereiro de 2012.

Por fim, assinalou que, “em que pese o erro formal do Município, sobre o procedimento de licitação dispensada, não houve qualquer dano ao erário que possa ser imputado ao Gestor”, eis que as mercadorias foram devidamente entregues aos alunos. Nesse sentido, anexou declarações firmadas pelos diretores da escola municipal acerca do recebimento do material escolar.

Pois bem, conforme se observa, nas alegações de defesa o próprio interessado reconhece ter incorrido em erro formal a respeito da dispensa de licitação.

Embora os materiais tenham sido devidamente adquiridos e entregues aos alunos, persiste a falha na contratação, que deveria ter sido precedida de licitação.

Logo, entendo pela ressalva do achado e aplicação ao senhor Neneu José Artigas da multa administrativa do art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar 113/05.

ACHADO N° 10 – NÃO VINCULAÇÃO DE EMPENHOS AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITACIONAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No período inspecionado há 955 empenhos informados pela entidade no SIM-AM na Função 12 – Educação. A equipe de inspeção, ao analisar a relação desses empenhos verificou que 68% deles não possuem indicação do número da licitação e 66% não possuem indicação do número do contrato.

Não obstante muitos desses empenhos possuam licitação e/ou contrato associado, porém restou faltante a vinculação entre a licitação e/ou contrato e o respectivo empenho no registro das informações no SIM-AM.

O responsável no período, senhor Neneu José Artigas, informou que houve mudança no procedimento adotado pela contabilidade municipal, a qual passou a vincular aos empenhos o número dos processos de licitação e dos contratos.

Não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado. Eventual adequação das rotinas municipais não regularizam a falha identificada nos diversos empenhos realizados no período fiscalizado.

Assim, entendo que o item deve ser ressaltado e deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b' ao senhor Neneu José Artigas.

ACHADO Nº 11 – PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUE EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 45/2010 E 58/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

A equipe de inspeção verificou que grande parte dos pagamentos são realizados por meio de cheques, sem a existência de justificativa.

O senhor Neneu José Artigas informou que quando assumiu a chefia do Poder Executivo em maio de 2011 todas as despesas eram pagas regularmente através de cheques nominais. Acrescentou que estava em fase de modificação de procedimentos, para adequação à Instrução Normativa 58/2011, a qual não foi concluída até fevereiro de 2012, quando foi afastado do cargo de Prefeito.

O senhor Gerson Ceccon, não apresentou defesa.

Verifica-se, portanto, que houve reconhecimento de que vários pagamentos foram realizados através de cheques durante o período fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que haja a possibilidade de pagamento com cheque, deve-se observar que se exige o cumprimento de requisitos para a utilização deste instrumento. A Instrução Normativa 58/11 do Tribunal de Contas do Paraná estabelece, em seu artigo 45, a obrigatoriedade de o cheque ser nominal e cruzado, e com justificativa no processo sempre que o valor for maior de R\$5.400,00.

Esses requisitos não foram cumpridos, e não houve apresentação de esclarecimentos específicos quanto a este ponto. Portanto, o achado deve ser ressalvado.

Aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Neneu José Artigas e Gerson Ceccon.

ACHADO N° 13 – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Da análise dos empenhos de 2011 e 2012 – Função 12 (Educação) - do Município de Itaperuçu, foi constatada a realização de despesas não precedidas de empenho.

De acordo com o Relatório 44/12-DCM, o empenho nº 569, da Refúgio do Vale Eventos e Restaurante Ltda, no valor de R\$ 6.000,00, referente à “prestação de serviços conforme contrato anexado a nota”, foi emitido em 23/03/2011, liquidado e pago na mesma data.

No empenho nº 1996 da Ntur Transportes Ltda – ME, a emissão ocorreu em 15/08/2012, com o seguinte histórico: “Importe referente a serviço de transporte escolar (adiantamento do mês de agosto/2012)”. Verifica-se que, quando da emissão da nota de empenho, ainda não havia sido executada a totalidade do serviço, que terminaria somente em 31/08/2012.

O senhor Gerson Ceccon, responsável pelo período, não apresentou defesa.

A Lei 4.320/64, em seu art. 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da ausência de manifestação da parte, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05 ao senhor Gerson Ceccon.

ACHADO N° 14 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE

A equipe de inspeção constatou que a empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda, foi contratada diversas vezes pelo Município de Itaperuçu para execução de obras e/ou prestação de serviços.

Contudo, em nenhum processo foi localizada a comprovação de recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ao Município, nem pela empresa prestadora, tão pouco sendo observada a retenção do ISS pelo Município.

O art. 150 da Constituição Federal veda aos Municípios:

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a imposto, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2ª, XII, g."

As despesas dizem respeito ao período em que o senhor Gerson Ceccon era responsável, como Prefeito à época dos fatos.

Devidamente intimado, não apresentou defesa.

Assim, corroboro o opinativo da unidade técnica pela ressalva do achado e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, ao senhor Gerson Ceccon, por deixar de observar a regra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contida no art. 58 da Lei Municipal nº 175/2001, resultando em falta de retenção e recolhimento ao erário de receitas de ISSQN devidas por contribuinte contratado pelo Município de Itaperuçu.

ACHADO Nº 17 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM E DO SIM-AP

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que o Município não observou os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas 53/2011 e 67/2012.

Com relação às remessas eletrônicas do SIM-AM, todos os bimestres de 2011, e quatro bimestres de 2012, foram enviados com atraso.

Quanto aos dados do SIM-AP, as informações do primeiro ao quinto bimestres de 2011 e do primeiro bimestre de 2012 foram encaminhadas após as datas limites.

Considerando que os atrasos não superaram o prazo-limite para a entrega da prestação de contas anual de 2011 e 2012, conforme apontou a unidade técnica³⁷, corroboro a seguinte conclusão:

De modo que não houve prejuízo à análise das contas anuais em face da entrega intempestiva de dados captados pelo SIM-AM e SIM-AP. Impende considerar adicionalmente as trocas de comando na Chefia do Poder Executivo de Itaperuçu em razão da cassação em 29/10/2010 do mandato do Prefeito Sr. José de Castro França e do Vice-Prefeito Sr. Osmário de Bonfim Castro, eleitos para a gestão 2009/2012, o que também refletiu em mudanças tanto dos responsáveis técnicos pela contabilidade do jurisdicionado quanto daqueles responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

(...)

Por último, tendo em vista não ter sido apurada lesão ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, reitera-se opinativo pela regularidade com ressalva deste Achado.

Logo, entendo pela ressalva do presente achado.

³⁷ Peça 161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 ACHADOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 12/12-DAT

ACHADO N° 01 – FALTAS INJUSTIFICÁVEIS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Quanto a este achado, a Equipe de Inspeção examinou os Relatórios Bimestrais do exercício de 2011 e 2012, emitidos pelos Diretores das Escolas da rede estadual de ensino, e verificou que na escola rural Nossa Senhora das Graças, situada na localidade de Canelão, houve um número considerável de faltas do transporte escolar (planilhas colacionadas em peça 25 – fls. 9/12).

As faltas por motivo de chuva restam justificadas devido a constatação de que há sérios problemas no que se refere à situação das estradas da área rural, tornando o transporte impraticável.

Porém, ainda sim, constatou-se a existência de elevado número de faltas por motivos inerentes à empresa responsável, quais sejam: faltas de combustível, problemas mecânicos e problemas pessoais dos motoristas.

O senhor Neneu José Artigas apresentou sua defesa, que foi assim resumida pela CGM³⁸:

Em sua Defesa (peça 69 - fl. 3), o Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS alega que, nos primeiros dias letivos as faltas são atribuídas à troca de Prefeito. Apontou que a maior parte das faltas são relacionadas à Escola Rural Nossa Senhora das Graças, que tem ligação com as linhas Três Irmãos e Vuturuvú. Destacou que a escola fica em área rural de difícil acesso, principalmente em dias de chuva, por isso as faltas nestes dias.

Alega também que, as demais faltas ocorreram devido a problemas pessoais dos motoristas ou problemas mecânicos, explicando que é impossível manter um veículo de cada tipo para cada localidade, pois o custo do transporte é altíssimo.

Destaca que os dias letivos em que ocorreram as faltas foram objeto de reposição de aula, não prejudicando os alunos.

Já o senhor Gerson Ceccon, não apresentou razões de contraditório.

³⁸ Peça 163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às faltas decorrentes de chuva, considero que estão justificadas, eis que a própria equipe de inspeção atestou que nestas situações o transporte se torna impraticável.

Contudo, as demais faltas causadas por problema da empresa contratada não foram justificadas. Os responsáveis não apresentaram nenhuma prova documental que comprove ter havido a reposição das aulas, ou que comprove a prestação do serviço em datas alternativas.

Também não há qualquer comprovação de que tenha havido desconto nos pagamentos da empresa contratada.

Assim, persiste o achado, o qual deve ser objeto de ressalva.

Aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Gerson Ceccon e Neneu José Artigas.

ACHADO N° 05 – VÍNCULO IRREGULAR DE OSCIPS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / FALTA DE REGISTRO NO SIT DOS REPASSES EFETUADOS A OSCIPS

O Município realizou a contratação do Instituto Corpore através de processo de dispensa alegando o caráter emergencial decorrente da anulação do contrato administrativo nº 85/2011 com a Empresa PREST MED DO BRASIL – prestadora de serviços médicos provenientes de vícios no processo administrativo licitatório.

Também realizou dois processos de dispensa para contratação do Instituto Global de Saúde para realização de dois eventos destinados à área de saúde alegando a urgência do atendimento. No parecer jurídico defende-se a tese de inexigibilidade por ser o serviço de natureza singular.

A contratação das OSCIP's foi realizada sem Termo de Parceria, e há indícios de que foi cobrada taxa de administração, a qual é proibida neste tipo de contratação, conforme estabelece a lei Estadual 15.608/07.

Além disso, os repasses não foram inscritos no SIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor Gerson Ceccon, responsável pelo período referente a este achado, não apresentou defesa.

Não obstante certas formalidades não tenham sido observadas na contratação, a CGM manifestou-se no sentido de que não há indícios de que os serviços não foram prestados:

Não há, nos autos, qualquer indício de que os serviços contratados não tenham sido devidamente prestados. Na realidade a DAT, em momento algum, questiona a prestação dos serviços, mas sim o repasse por intermédio de contrato em detrimento da utilização de termo de parceria e, em consequência, a necessidade de registro no SIT para as transferências voluntárias.

No que pese a irregularidade, para a CGM, estar configurada, a unidade entende necessário ponderar que se trata de contratações que ocorreram há mais de uma década, para as quais não se tem indício de dano ao erário decorrente da ausência de prestação de serviços ou de superfaturamento. Não entende a unidade que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária seja, em razão do decurso do tempo, a medida mais adequada, uma vez ponderados, também, princípios tais como a efetividade e a ampla defesa e o contraditório.

Assim, entendo pela ressalva do achado, bem como pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Gerson Ceccon.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial deste Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b"³⁹, da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 02 e 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

³⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁴⁰, da Lei Complementar Estadual 113/2005, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 02, 06 e 10 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IV. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

V. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴², da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor José Ari Nunes (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VI. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴³, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes ao senhor Claudinei Costa (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁴⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁴¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Achado nº 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁴⁵, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Jonas Costa Pereira (Achado nº 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IX. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴⁶ seis vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 07, 11, 13 e 14 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achados nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

X. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005⁴⁷, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 07 e 11 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achado nº 01 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁴⁶ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴⁷ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 08 e 09 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Dar pela procedência parcial deste Relatório de Inspeção, para julgar regulares as contas que são objeto do feito, com ressalvas em razão dos achados de fiscalização nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 17, do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e dos achados de fiscalização nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁴⁹, da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 02 e 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

⁴⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁵⁰, da Lei Complementar Estadual 113/2005, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 02, 06 e 10 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IV- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁵¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

V- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁵², da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes, ao senhor José Ari Nunes (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VI- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁵³, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quatro vezes ao senhor Claudinei Costa (Achados nº 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁵⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁵¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁵² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁵³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁵⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Miguel Ribeiro Stepenoski (Achado nº 05 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

VIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁵⁵, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Jonas Costa Pereira (Achado nº 06 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM);

IX- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁵⁶ seis vezes, ao senhor Gerson Ceccon (Achados nº 07, 11, 13 e 14 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achados nº 01 e 05 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

X- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005⁵⁷, três vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 07 e 11 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM e Achado nº 01 do Relatório de Inspeção 12/12-DAT);

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁵⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁵⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁵⁶ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁵⁷ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁵⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, duas vezes, ao senhor Neneu José Artigas (Achados nº 08 e 09 do Relatório de Inspeção 44/12-DCM); e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;